



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.000005/2008-52  
**Recurso nº** 514.990 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.777 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SAMUEL RODRIGUES CARDOSO NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CÁLCULO SOBRE O IMPOSTO DEVIDO E NÃO A PAGAR.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

O imposto devido é a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e a soma das deduções autorizadas pela legislação.

Impossível se igualar os conceitos de imposto devido e de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$621,11.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 04), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 22), que enviou a declaração no dia 14/11/2007, depois que descobriu que quem estava encarregado de enviar não o fez, que o Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda é ilegal, na medida em que calcula a multa por atraso tendo com base o imposto devido, quando o correto seria sobre o imposto a pagar, e que, como na declaração que apresentou em atraso tinha imposto a restituir de R\$590,32, pugnou pela aplicação da multa mínima no valor de R\$165,74.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma da DRJ/Belém/PA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 21 a 24):

10. O contribuinte insurgiu-se contra as previsões legais do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, que nortearam a autuação, alegando que são ilegais. O afastamento de tais preceitos somente poderia ocorrer se fosse declarada sua inconstitucionalidade. Portanto, tais argumentos não são oponíveis à instância julgadora administrativa, pelo que não se toma conhecimento destes

(...)

18. O contribuinte concordou com a entrega em atraso realizada em 14/11/2007, e sobre o assunto vejamos o que diz o art. 88 da Lei nº 8.981/1995:

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago*

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO - 07 10 10 001 CAIO MARCOS CANDIDO

Autenticado digitalmente em 05/10/2010 por JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO

Emite-se em 05/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

19. Verificando o Imposto de Renda Devido, fl.07, nota-se que é de R\$8.873,01. A Notificação de Lançamento realiza o cálculo da multa devida pelo atraso exatamente nos moldes do que preceitua o art 88 acima exposto: 1% por mês de atraso. Como a Declaração somente foi entregue em novembro, então somam-se 7 meses em atraso, equivalendo a multa a 7% de R\$8.873,01, resultando em R\$621,11, como foi efetivamente cobrado, fl.06.

20. O fato de o contribuinte ter imposto a restituir, não influencia no cálculo desta multa, visto que a lei ordena que seja considerado para o cálculo o imposto de renda devido, mesmo que tenha sido pago.

21. É ineficaz o pedido para que a multa seja cobrada no valor mínimo de R\$165,74, visto que o cálculo de 7% de R\$8.873,01, totaliza um valor maior do que o mínimo e menor do que o máximo, que seria 20% do imposto devido.

22. Some-se ainda a pesquisa realizada no sistema Guia, fls.19/20, em que o contribuinte participa do CNPJ da empresa Instituto Natural de Preservação da Amazônia, com situação ATIVA REGULAR, o que também obriga a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

#### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2009 (fl. 27), o contribuinte apresentou, em 21/07/2009 (fl. 28), o recurso de fls. 28 a 30, onde repisa os argumentos da impugnação, esclarecendo que não postulou a declaração de inconstitucionalidade do Regulamento do Imposto de Renda, mas apenas a sua ilegalidade, pois esse criou obrigação não prevista pelo legislador. Ao final, pugnou pela aplicação da multa mínima de R\$165,74.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 31, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há argüição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 14/11/2007, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2007, declarando rendimentos tributáveis de R\$65.228,10 (fl. 07). A Instrução Normativa SRF nº 716, de 5 de fevereiro de 2007, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso I, que estava obrigado a declarar quem recebesse rendimentos tributáveis acima de R\$ 14.992,32, e fixava o prazo de entrega para 30/04/2007 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor de

R\$621,11, correspondente a 7% sobre o imposto devido, percentual correspondente a 1% vezes o número de meses de atraso

A exigência da multa por atraso na entrega da declaração, nos termos em que foi exigida no lançamento em exame, está devidamente alicerçada em leis, e não apenas no Regulamento do Imposto de Renda, como pensa o recorrente. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

*art 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal*

( )

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

*Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será*

*a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas,*

*b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas*

( )

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

*Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995*

( )

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

*Art 16 Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável*

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido,

limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

A interpretação de que a multa por atraso deveria ser aplicada sobre o imposto a pagar teve algum sucesso no âmbito dos antigos Conselhos de Contribuintes, mas por argumentos diversos dos trazidos no recurso. Afirmava-se, por meio de uma interpretação gramatical, que devido seria o tributo que sobrasse a ser pago depois da dedução do imposto já retido na fonte.

Contudo, essa tese teve pequena acolhida, sendo rapidamente superada, na medida em que contraria frontalmente o que determina a lei. Veja-se que o art. 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995, define que a multa por atraso se aplica sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago. Ora, como afirmar que a lei dizia que o imposto devido seria o tributo a pagar, se o próprio texto legal determinava a penalidade no caso de imposto integralmente pago?

Mais ainda. O art. 12 da referida lei define explicitamente o que vem a ser imposto devido:

*Art. 12. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas .*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva,*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos,*

*b) as despesas realizadas com instrução regular do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de R\$ 1.500,00,*

*c) as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei;*

*d) as doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente,*

*e) a soma dos valores referidos no art. 9º desta lei*

*(...)*

Já os arts. 15, 16 e 17 da mesma lei determinam, para se chegar ao valor do imposto a pagar, a aplicação da tabela progressiva sobre o imposto devido e a subtração dos incentivos permitidos em lei, do imposto retido na fonte ou pago, e do imposto pago no exterior.

Assim, insustentáveis os argumentos no sentido de se aplicar a multa mínima no caso em que não for apurado tributo a pagar, pois a própria lei que instituiu a penalidade faz diferença expressa entre os conceitos de imposto devido e a pagar.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo